

f. Ag sw. Reg.

Incl. Com. - Saúde -
Sem Pub. Documento



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

_____/_____/_____
Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM Nº 7.280 , DE 18 DE AGOSTO DE 2011.



Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a política de segurança alimentar e nutricional do Ceará, cria o sistema de segurança alimentar e nutricional do Ceará e dá outras providências

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN em nível nacional foi sancionada, pela Presidência da República em 16/09/2006, (LOSAN Nº 11 346) Esta lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

A exemplo da LOSAN- nacional, cabe aos estados também criarem as suas leis específicas, no intuito de implementar a construção desse grande e novo Sistema, que dê conta da diversidade brasileira. Registra-se que 14 estados já criaram as suas LOSAN's estaduais (dentre os quais seis são estados do nordeste, sendo o Ceará, Rio Grande do Norte e Alagoas, os únicos que ainda não sancionaram suas leis)

A LOSAN, representa a consagração da concepção mais abrangente e intersetorial da Segurança Alimentar e Nutricional, que tem por base os princípios da Soberania Alimentar e do Direito Humano à Alimentação Adequada (Direito este, que passou em fevereiro de 2010 à ser constitucional, compondo o art 6º da nossa Carta Magna) Ressalta-se que o entendimento da Segurança Alimentar como direito representa importante avanço para o enfrentamento da fome e da insegurança alimentar, ainda existente no país e de modo especial em nosso estado

Com base nessa Lei, pode-se afirmar que a realização desse direito, proporcionará que qualquer cearense possa ter acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, e em quantidade suficiente.

Assim, o Projeto de Lei ora encaminhado tem como objetivo a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, da Política e Plano Estadual, abordando também, a composição deste, bem como, as atribuições do Conselho Estadual e da Câmara intersecretaria

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, solicito a Vossa





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**À Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO
CEARÁ, CRIA O SISTEMA DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL DO CEARÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação e institui o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, estabelecendo as obrigações e responsabilidades da administração pública para garantir a Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurada a participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas, planos, programas e ações direcionadas à Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 2º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis

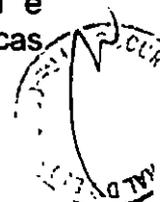
Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura familiar, priorizando os de base agroecológica, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, compreendida a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda,

II - a preservação e a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos,

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, priorizando grupos populacionais específicos, povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social,

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando as múltiplas características culturais.

Art. 4º O Direito Humano à Alimentação Adequada, objetivo primordial da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial

§ 1º É dever do Poder Público do Estado do Ceará respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade

§ 2º Ao dever do Poder Público soma-se a responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada

Art. 5º A Soberania Alimentar é condição indispensável para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurando aos diversos grupos culturais suas decisões sobre produção, processamento e consumo de alimentos, bem como, a preservação da biodiversidade dos biomas cearenses

CAPÍTULO II DA POLÍTICA E DO PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ

Art. 6º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover, através de planejamento integrado e de forma intersetorial, ações e políticas governamentais e ações da sociedade civil destinadas a assegurar a Soberania Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável e o desenvolvimento integral da pessoa humana

§ 1º O planejamento das ações da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

§ 2º A participação do setor privado será incentivada nos termos desta Lei

Art. 7º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará deverá contemplar, entre outros aspectos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



I – a promoção e a incorporação do Direito Humano à Alimentação Adequada nas políticas públicas,

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudáveis,

III – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantil,

IV – a promoção do acesso a terra, trabalho e renda através da agricultura familiar e economia solidária enquanto estratégias de desenvolvimento e Segurança Alimentar e Nutricional para garantia do acesso à alimentação de qualidade valorizando os hábitos e culturas alimentares locais;

V – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional,

VI – a promoção das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional capazes de garantir ações direcionadas para agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas, ribeirnhos, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária

VII – a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e dos recursos naturais,

VIII - apoio a criação de mecanismos para preservação da biodiversidade genética através de casas de sementes comunitárias, com implantação de campos de produção de sementes nativas ou crioulas produzidas pelos agricultores familiares

IX – o acesso à água de qualidade, quantidade e regularidade para consumo humano e produção,

X – a ampliação e o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais Políticas Públicas;

XI – a garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional,

XII – o incentivo a municipalização das ações,

XIII – a garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional,

XIV – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos,

XV – a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional;

XVI – a realização de ações complementares, no âmbito desta Lei, em apoio à reforma agrária, para discriminação, regularização, demarcação e distribuição das terras públicas do Estado e para terras de agricultores



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



familiares, pescadores artesanais, extrativistas, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária;

XVII – incentivo ao fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prontamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local,

XVIII – estímulo a permanente investigação e divulgação do impacto de novas tecnologias sobre a segurança alimentar e nutricional, como transgênicos e aditivos químicos

XIX – promoção do princípio da precaução com a coibição do uso de elementos químicos ou biológicos que comprometam a segurança alimentar e nutricional da população,

XX – estímulo a pesquisa e extensão voltadas à qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos

Art. 8º O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará será elaborado com a participação da sociedade civil organizada, constituído de princípios, diretrizes, estratégias, objetivos, metas, orçamento e indicadores de monitoramento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional

§ 1º O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará deve.

I – identificar estratégias, ações, metas e orçamentos a serem implementados segundo cronograma definido,

II – indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada,

III – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como, estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas,

IV – prever ações de caráter emergencial em situação de risco à segurança alimentar e nutricional

§ 2º O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará deverá ser elaborado no âmbito do Plano Plurianual do Estado

§ 3º Os programas e ações componentes do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará que integram as diversas Políticas articuladas pelo Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará serão financiados pelos seus respectivos orçamentos, fundos e outras fontes, incluindo-se o Fundo Estadual de Combate à Pobreza

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 9º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Estado do Ceará e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares

Art. 10. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará tem por objetivo formular e implementar Políticas e Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governos federal, estadual e municipais, e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no Estado do Ceará

Art. 11. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação,

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas, planos, programas, e ações de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo,

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 12. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará tem como base as seguintes diretrizes

I – promoção da intersetorialidade das políticas, planos, programas e ações governamentais e não-governamentais,

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal,

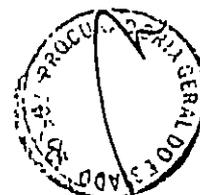
III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área de segurança alimentar e nutricional nas diferentes esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal,

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população,

V – articulação entre orçamento e gestão;

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 13. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará é integrado pelas seguintes instâncias





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



I – Conferências Estadual, Territoriais ou Regionais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA Ceará,

III – Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará (CAISAN Ceará),

IV – Instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará

§ 1º A participação no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei, e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado e pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado

SEÇÃO I DAS CONFERÊNCIAS

Art. 14. As Conferências são instâncias responsáveis pela indicação aos CONSEAs Estadual e Municipais, das diretrizes e prioridades da Política e dos Planos Estadual e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como colaborar com o processo de avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará do Estado

Parágrafo único – A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará realizar-se-á com periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com representantes de 1/3 do poder público e 2/3 da sociedade civil, cabendo-lhes

I – propor as diretrizes para a construção e o aperfeiçoamento da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa,

II – contribuir com o monitoramento e a avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

III – escolher os delegados para as conferências de âmbito superior

SEÇÃO II DO CONSEA CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 15. Ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CONSEA Ceará cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar a Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada

Parágrafo único - A destinação dos servidores, infra-estrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do CONSEA Ceará ficará a cargo do Gabinete do Governador, por meio de dotação orçamentária própria

Art. 16. Compete ao CONSEA CEARÁ:

I – convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio,

II – propor ao Poder Executivo Estadual, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes, prioridades, programas e ações da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução,

III – apreciar e aprovar a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará elaborado pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará;

IV – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

V – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional nos municípios e territórios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

VI – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VII – instituir mecanismos de formação e capacitação permanentes em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores,

VIII – promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional,

IX – elaborar seu regimento interno;

X – eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil e o Vice-Presidente dentre os representantes do governo,

XI – incentivar a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com os quais manterá estreita cooperação na





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



consecução do Sistema e da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará;

XII – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional,

XIII – criar Câmaras Temáticas e grupos de trabalho para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional,

XIV – exercer outras atividades correlatas

Art. 17. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA Ceará será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 18. O Conselho será constituído de 34 (trinta e quatro) membros, e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, sendo

I – 1/3 (um terço) de representantes de órgãos do poder público responsáveis pelas áreas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional,

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional,

III – observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito estadual, e de organismos nacionais

§1º O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Governador do Estado

§2º O Conselho terá como Vice-Presidente um de seus membros, representante do governo, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Governador do Estado

§3º O Vice-Presidente não assumirá o cargo de presidente em caso de vacância, ficando garantida a representação da sociedade civil na presidência do conselho.

§4º O Grupo de Presidente de CONSEAs Municipais constituirá uma das instâncias do CONSEA Ceará,

SEÇÃO III DA CÂMARA INTERSECRETARIAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Art. 19. Fica criada a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará (CAISAN Ceará), no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências

I – elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA Ceará, a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação,

II – coordenar e acompanhar a execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

III – orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais

Art. 20. A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará será integrada pelos Secretários das pastas que representam o governo no CONSEA Ceará, ou por servidores por eles indicados

Art. 21. A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará ficará ligada ao Gabinete do Governador de forma a propiciar a intersetorialidade

Art. 22. A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Estadual

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA Ceará, com seus respectivos mandatos, até o prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da nomeação dos atuais membros

Art. 24. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – FUNSEA Ceará, que terá como gestor o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA Ceará, tendo por finalidade apoiar financeiramente programas, projetos e ações direcionados ao combate à fome, à miséria, à exclusão social e a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional sendo o controle contábil do Fundo de competência do Gabinete do Governador





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



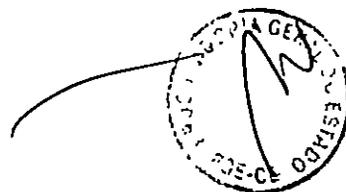
Art. 25. Constituem recursos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – FUNSEA Ceará:

- I – as doações de contribuintes do Imposto de Renda,
- II – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais,
- III – as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais,
- IV – produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados,
- V – receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras;
- VI – 20% (vinte por cento) da arrecadação de multas aplicadas pelas agências de fiscalização, controle e inspeção de produtos de origem animal e vegetal *in natura* e processados,
- VII – transferências da União, e
- VII – outros recursos legalmente constituídos

Art. 26. A gestão executiva do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FUNSEA Ceará – será operacionalizada, controlada e contabilizada pelo Gabinete do Governador, em consonância com as deliberações e controle do CONSEA Ceará. A execução deverá ter nomenclatura de contas próprias, obedecida à legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas.

Art. 27. Os recursos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FUNSEA Ceará destinam-se a custear:

- I – despesas com programas, projetos e ações de promoção, orientação e proteção para as pessoas que se encontram em situação de exclusão social, visando superar a situação de insegurança alimentar,
- II – despesas com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudos para combate a fome e promoção da Segurança Alimentar e Nutricional,
- III – despesas com programas de capacitação e formação voltados a ações de Segurança Alimentar e Nutricional e combate à fome, com ênfase para conselheiros(as) do CONSEA;
- IV – despesas com pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do CONSEA Ceará e dos CONSEAs Municipais





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



Art. 28. Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2011**

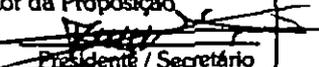

**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

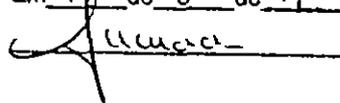


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 98ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 19/8/2011 
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 19 de 8 de 11


De acordo com art 183
 Do R. Interus encaminha-se a
 Comissão Justiça, Agricultura
D. Regional, Ind. e Comércio, Saúde, Serv. Pub. e Document.
 Em ____/____/____

 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA MENSAGEM Nº. 7.280 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 19 / 08 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0473, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.280 de 2011**, do Exmo Sr Governador do Estado, que *dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará e dá outras providências*

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.280/11** do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará e dá outras providências”.

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN em nível nacional foi sancionada, pela Presidência da República em 16/09/2006, (LOSAN Nº 11 346) Esta lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

A exemplo da LOSAN nacional, cabe aos estados também criarem as suas leis específicas, no intuito de implementar a construção desse grande e novo Sistema, que dê conta da diversidade brasileira. Registra-se que 14 estados já criaram as suas LOSAN's estaduais (dentre os quais seis são estados do nordeste, sendo o Ceará, Rio Grande do Norte e Alagoas, os únicos que ainda não sancionaram suas leis)

A LOSAN, representa a consagração da concepção mais abrangente e intersetorial da Segurança Alimentar e Nutricional, que tem por base os princípios da Soberania Alimentar e do Direito Humano à Alimentação Adequada (Direito este, que passou em fevereiro de 2010 à ser constitucional, compondo o art 60 da nossa Carta Magna) Ressalta-se que o entendimento da Segurança Alimentar como direito representa importante



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



avanço para o enfrentamento da fome e da insegurança alimentar, ainda existente no país e de modo especial em nosso estado

Com base nessa Lei, pode-se afirmar que a realização desse direito, proporcionará que qualquer cearense possa ter acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, e em quantidade suficiente

Assim, o Projeto de Lei ora encaminhado tem como objetivo a criação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, da Política e Plano Estadual, abordando também, a composição deste, bem como, as atribuições do Conselho Estadual e da Câmara intersecretaria

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social

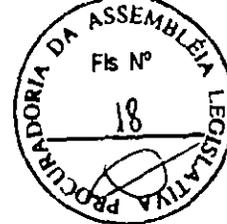
II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa disciplinar a Política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Estado do Ceará, além de criar o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará e dar outras providências

Como assevera o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a proposta de Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) é resultado do anseio da população brasileira, manifestado durante a II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada em Olinda (PE), em março de 2004. Ao lado do reconhecimento legal da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e do direito humano à alimentação, o SISAN levará à formulação da política e do plano nacional de segurança alimentar e nutricional, com diretrizes, metas, recursos e instrumentos de avaliação e monitoramento. Eles serão compostos de ações e programas integrados envolvendo diferentes setores de governo e a sociedade civil, e a principal mudança será a institucionalização da SAN como objetivo permanente a demandar ações e políticas públicas contínuas e intersetoriais sejam pela requalificação das existentes, introduzindo ações inovadoras. Hoje, observa-se a existência de um grande número de ações e programas que tratam dessa questão de modo setorial ou fragmentado, com pouco diálogo e articulação entre os setores de governo e destes com as entidades da sociedade civil. Três exemplos: a ligação entre produção e acesso aos alimentos, promovida pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), as modificações nos procedimentos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(cardápio, conteúdo educacional, etc.) e na inserção local do Programa de Alimentação Escolar, a articulação do Programa Bolsa-Família com acesso aos alimentos e geração de renda. (Disponível em: < <http://www4.planalto.gov.br/consea/documentos/politica-e-sistema-nacional-de-seguranca-alimentar/perguntas-e-respostas-sobre-a-losan> > Acesso em: 22 ago. 2011).

Por conseguinte, da análise dos dispositivos da Lei federal nº 11 346/06, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências”, é possível vislumbrar a plena consonância da proposta de lei apresentada, repetindo e suplementando seus preceitos

Nesse diapasão, a supracitada lei federal dispõe o que se segue, textualmente:

Art 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável

Art. 11. Integram o SISAN:

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

Desta feita, a proposição cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, nesses exatos termos.

Art 13 O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará é integrado pelas seguintes instâncias

I – Conferências Estadual, Territoriais ou Regionais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional,

II – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA Ceará,

III – Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará (CAISAN Ceará),

IV – Instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará

Nesse aspecto, compete ao chefe do Poder Executivo inaugurar o processo legislativo de leis que criem, organizem, estruturem e estabeleçam competências dos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



órgãos e entidades estatais, como determina a Constituição do Estado do Ceará textualmente:

Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos,

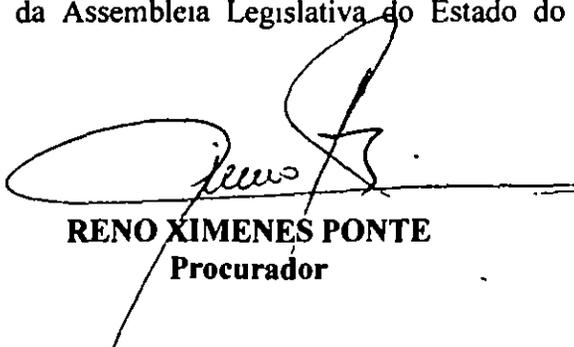
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.280/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

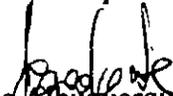
É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de agosto de 2011



RENO XIMENES PONTE
Procurador

Assessorado por



Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem N.º 7 280 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 24 de Agosto de 2011

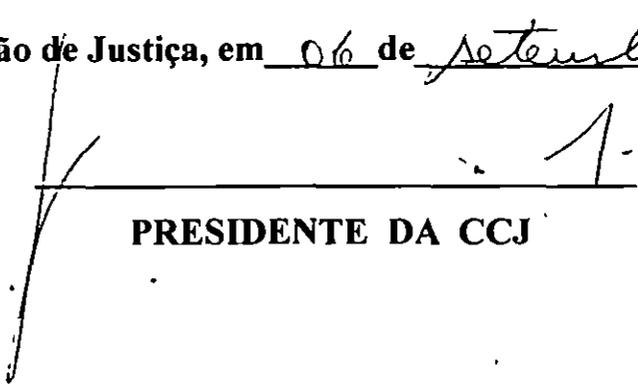
PARECER

Favorável


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 06 de setembro de 2011


PRESIDENTE DA CCJ



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER DA REUNIÃO

<input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
------------------------------------	--

COMISSÕES

<input checked="" type="checkbox"/> COFT	<input checked="" type="checkbox"/> CTASP	<input type="checkbox"/> CFC	<input type="checkbox"/> CDS	<input type="checkbox"/> CDHC	<input type="checkbox"/> CIA	<input type="checkbox"/> CVTDUI	<input checked="" type="checkbox"/> CSSS	<input type="checkbox"/> CJ	<input type="checkbox"/> CI
<input checked="" type="checkbox"/> CICTS	<input type="checkbox"/> CCTES	<input type="checkbox"/> CE	<input checked="" type="checkbox"/> CA	<input type="checkbox"/> CMADSA	<input checked="" type="checkbox"/> CDRRHMP	<input type="checkbox"/> CCE	<input type="checkbox"/> CDC		

MATÉRIA

<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI Nº _____	<input type="checkbox"/> PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____	<input type="checkbox"/> MENSAGEM Nº <u>7.280/11</u>
<input type="checkbox"/> PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____	

EMENTA:

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A): Deputado Antonio Carlos

PARECER: favorável

Fortaleza, 06 de setembro de 2011.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL / APROVADO

Fortaleza, 14 de setembro de 2011.


PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA ADITIVA Nº 01/2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.280/2011.**

**ACRESCENTA O INCISO VII, AO ART. 3º, DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.280/2011.**

Art. 1º - Acrescenta o inciso VII, ao Art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.280/2011, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º.
.....**

VII - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura,”

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2011


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**

JUSTIFICATIVA

É significativa a quantidade de famílias em situação de vulnerabilidade social, agravada pela situação de insegurança hídrica, cujos reflexos são visíveis nas estiagens e meses de seca, comprometendo inclusive a sobrevivência dos mais vulneráveis como idosos e crianças.


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA ADITIVA Nº 02/2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.280/2011.**

**ACRESCENTA O INCISO VIII, AO ART. 3º, DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.280/2011.**

Art. 1º - Acrescenta o inciso VIII, ao Art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.280/2011, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º.
.....**

VIII – disponibilizar mecanismos e instrumentos de acompanhamento e monitoramento dos programas e ações de realização do direito humano à alimentação adequada, com vistas ao atendimento dos objetivos e metas estabelecidos.”

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2011


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**

JUSTIFICATIVA

Como parte da gestão e planejamento das políticas públicas, é imprescindível o controle e a avaliação dos programas e metas, a fim de promover-se os ajustes necessários e com vistas ao atendimento dos objetivos e metas estabelecidos, e ainda, favorecer o efetivo controle social.


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA ADITIVA Nº 03/2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.280/2011.**

**ACRESCENTA O INCISO IX AO ART. 3º, DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.280/2011.**

Art. 1º - Acrescenta o inciso IX, ao Art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.280/2011, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º.
.....**

IX – tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população cearense, de forma integrada e regional, com indicadores e dimensões de análise relativas a produção de alimentos, disponibilidade de alimentos, renda e condições de vida, acesso a alimentação adequada e saudável, acesso a educação, saúde e nutrição, em todos os serviços afins, programas e ações referentes a segurança alimentar, e dados sobre as desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero ”

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2011


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**

JUSTIFICATIVA

Como parte da gestão e planejamento das políticas públicas, é imprescindível o controle e a avaliação dos programas e metas, a fim de promover-se os ajustes necessários e com vistas ao atendimento dos objetivos e metas estabelecidos, e ainda, favorecer o efetivo controle social.


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.280/2011.**

**MODIFICA O INCISO XII, DO ART. 7º, DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.280/2011.**

Art. 7º - O inciso XII, do artigo 7º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.280/2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º -

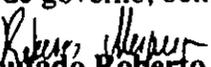
XII – o incentivo a municipalização das ações, através de pacto de gestão, com acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e Municipal responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas,”

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2011.


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**

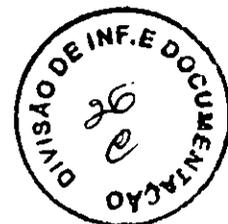
JUSTIFICATIVA

Como parte da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, faz-se necessário a celebração de pacto de gestão objetivando a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional nas esferas de governo, bem como favorecer o controle social


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.280/2011.**

**MODIFICA O INCISO XV, DO ART. 7º, DO
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 7.280/2011.**

Art. 7º - O inciso XV, do artigo 7º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.280/2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º -

XV _ a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional com expansão progressiva dos compromissos e metas, e de qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional”;

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2011.


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**

JUSTIFICATIVA

Como parte da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, faz-se necessário a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, nos diversos serviços relacionados, objetivando a melhoria das ações e a adequação aos processos tecnológicos em constante desenvolvimento


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



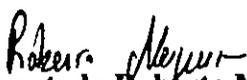
**EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.280/2011.**

**MODIFICA O ART. 24, DO PROJETO DE LEI
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7.280/2011.**

**Art. 7º - O artigo 24, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.280/2011 ,
passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 24. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – FUNSEA Ceará, que terá como gestor o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA Ceará, tendo por finalidade apoiar financeiramente programas, projetos e ações direcionados ao combate à fome, à miséria, à exclusão social e a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional, sendo o controle contábil do Fundo de competência da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA.”

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2011.


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**

JUSTIFICATIVA

Como parte da gestão e planejamento das políticas públicas, é imprescindível o controle e a avaliação dos programas e metas pelos respectivos órgãos competentes, a fim de promover-se os ajustes necessários e com vistas ao atendimento dos objetivos e metas estabelecidos, e ainda, favorecer o efetivo controle social.


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2011
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.280/2011.**

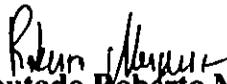
**MODIFICA O § 2º, DO ART. 13, DO PROJETO
DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº
7.280/2011.**

Art. 7º - O § 2º, do artigo 13, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.280/2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13 -

§ 2º - Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado, desde que respeitados os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ”

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2011.


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**

JUSTIFICATIVA

Como parte da gestão e planejamento das políticas públicas, é imprescindível o controle e a avaliação dos programas e metas, a fim de promover-se os ajustes necessários e com vistas ao atendimento dos objetivos e metas estabelecidos, e ainda, favorecer o efetivo controle social.


**Deputado Roberto Mesquita
Líder do Partido Verde**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



ORDINARIA

EXTRAORDINARIA

COMISSÕES

COFT (X) CTASP () CFC () CDS CDHC () CIA () CVTDUI CSSS () CJ () CI
() CICTS () CCTES () CE () CA () CMADSA CDRRHMP () CCE () CDC

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 7.280/2011 (Emendas)
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA:

Emenda Aditiva nº 01/2011 - Acrescenta o Inciso VII, ao Art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.280/2011;

Emenda Aditiva nº 02/2011 - Acrescenta o Inciso VIII, ao Art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem nº 7.280/2011;

Emenda Aditiva nº 03/2011 - Acrescenta o Inciso IX ao Art. 3º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.280/2011;

Emenda Modificativa nº 04/2011 - Modifica o Inciso XII, do Art. 7º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.280/2011;

Emenda Modificativa nº 05/2011 - Modifica o Inciso XV, do Art. 7º, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.280/2011;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda Modificativa nº 06/2011 - Modifica o Art. 24, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.280/2011;

Emenda Modificativa nº 07/2011 - Modifica o § 2º, do Art. 13, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.280/2011.

AUTORIA: DEPUTADO DO ROBERTO MESQUITA

RELATOR (A) DAS EMENDAS DEPUTADO (A): SÉRGIO AGUIAR

PARECER: EMENDA Nº 01 - FAVORÁVEL

EMENDAS NºS 02, 03, 04, 05, 06 e 07 - CONTRÁRIO.

Fortaleza, 14 de Setembro de 2011.

Sérgio Aguiar
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

Fortaleza 14 de Setembro de 2011

[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem Nº 7 280 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO Antônio Bessa

Comissão de Justiça, em 14 de setembro de 2011

PARECER

Favoreável

Antônio Bessa

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada a Emenda 4-01

Comissão de Justiça, em 14 de setembro de 2011

Aguiar
PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de setembro de 2011

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de setembro de 2011



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.280/11

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ, CRIA O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação e institui o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, estabelecendo as obrigações e responsabilidades da administração pública para garantir a Soberania Alimentar e o Direito Humano a Alimentação Adequada, assegurada a participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas, planos, programas e ações direcionadas a Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 2º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura familiar, priorizando os de base agroecológica, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, compreendida a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda,

II - a preservação e a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos,

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, priorizando grupos populacionais específicos, povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social,

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população,

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação,

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando as múltiplas características culturais,



VII - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura

Art. 4º O Direito Humano à Alimentação Adequada, objetivo primordial da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial

§ 1º É dever do Poder Público do Estado do Ceará respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade

§ 2º Ao dever do Poder Público soma-se a responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada

Art. 5º A Soberania Alimentar e condição indispensável para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurando aos diversos grupos culturais suas decisões sobre produção, processamento e consumo de alimentos, bem como, a preservação da biodiversidade dos biomas cearenses

CAPÍTULO II DA POLÍTICA E DO PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ

Art. 6º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover, através de planejamento integrado e de forma intersetorial, ações e políticas governamentais e ações da sociedade civil destinadas a assegurar a Soberania Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável e o desenvolvimento integral da pessoa humana

§ 1º O planejamento das ações da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará sera determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

§ 2º A participação do setor privado sera incentivada nos termos desta Lei

Art. 7º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará deverá contemplar, entre outros aspectos

I - a promoção e a incorporação do Direito Humano a Alimentação Adequada nas políticas públicas,

II - a promoção do acesso a alimentação de qualidade e de modos de vida saudáveis,

III - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantil,

IV - a promoção do acesso a terra, trabalho e renda através da agricultura familiar e economia solidaria enquanto estratégias de desenvolvimento e Segurança Alimentar e Nutricional para garantia do acesso à alimentação de qualidade valorizando os hábitos e culturas alimentares locais,

V - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada, na elaboração e no controle social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional,

VI - a promoção das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional capazes de garantir ações direcionadas para agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agraria,

VII - a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e dos recursos naturais,

VIII - apoio a criação de mecanismos para preservação da biodiversidade genética através de casas de sementes comunitárias, com implantação de campos de produção de sementes nativas ou crioulas produzidas pelos agricultores familiares,



IX - o acesso à água de qualidade, quantidade e regularidade para consumo humano e produção,

X - a ampliação e o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais Políticas Públicas,

XI - a garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional,

XII - o incentivo a municipalização das ações,

XIII - a garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional,

XIV - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos,

XV - a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional,

XVI - a realização de ações complementares, no âmbito desta Lei, em apoio à reforma agrária para discriminação, regularização, demarcação e distribuição das terras públicas do Estado e para terras de agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária,-

XVII - incentivo ao fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local,

XVIII - estímulo à permanente investigação e divulgação do impacto de novas tecnologias sobre a segurança alimentar e nutricional, como transgênicos e aditivos químicos,

XIX - promoção do princípio da precaução com a coibição do uso de elementos químicos ou biológicos que comprometam a segurança alimentar e nutricional da população,

XX - estímulo à pesquisa e extensão voltadas à qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos

Art. 8º O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará será elaborado com a participação da sociedade civil organizada, constituído de princípios, diretrizes, estratégias, objetivos, metas, orçamento e indicadores de monitoramento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional

§ 1º O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará deve

I - identificar estratégias, ações, metas e orçamentos a serem implementados segundo cronograma definido,

II - indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada,

III - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como, estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas,

IV - prever ações de caráter emergencial em situação de risco a segurança alimentar e nutricional

§ 2º O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará deverá ser elaborado no âmbito do Plano Plurianual do Estado

§ 3º Os programas e ações componentes do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará que integram as diversas Políticas articuladas pelo Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará serão financiados pelos seus respectivos orçamentos, fundos e outras fontes, incluindo-se o Fundo Estadual de Combate à Pobreza

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ



Art. 9º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-a por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Estado do Ceará e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares

Art. 10. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará tem por objetivo formular e implementar Políticas e Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governos federal, estadual e municipais, e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no Estado do Ceará

Art. 11. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará reger-se-a pelos seguintes princípios

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação,

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas,

III - participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas, planos, programas, e ações de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo,

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão

Art. 12. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará tem como base as seguintes diretrizes

I - promoção da intersetorialidade das políticas, planos, programas e ações governamentais e não-governamentais,

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal,

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área de segurança alimentar e nutricional nas diferentes esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal,

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso a alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população,

V - articulação entre orçamento e gestão,

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos

Art. 13. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará é integrado pelas seguintes instâncias

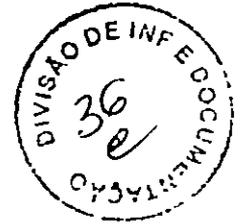
I - Conferências Estadual, Territoriais ou Regionais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional,

II - Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA Ceará,

III - Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CAISAN Ceará,

IV - Instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará

§ 1º A participação no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei, e será definida a partir de



critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará e pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios, de que trata o § 1º deste artigo, poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado

SEÇÃO I DAS CONFERÊNCIAS

Art. 14. As Conferências são instâncias responsáveis pela indicação aos CONSEAs Estadual e Municipais, das diretrizes e prioridades da Política e dos Planos Estadual e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como colaborar com o processo de avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará

Parágrafo único. A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará realizar-se-á com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, com representantes de 1/3 (um terço) do poder público e 2/3 (dois terços) da sociedade civil, cabendo-lhes

I - propor as diretrizes para a construção e o aperfeiçoamento da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa,

II - contribuir com o monitoramento e a avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

III - escolher os delegados para as conferências de âmbito superior

SEÇÃO II DO CONSEA CEARÁ

Art. 15. Ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CONSEA Ceará, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar a Soberania Alimentar e o Direito Humano a Alimentação Adequada

Parágrafo único. A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do CONSEA Ceará ficara a cargo do Gabinete do Governador, por meio de dotação orçamentária própria

Art. 16. Compete ao CONSEA Ceará

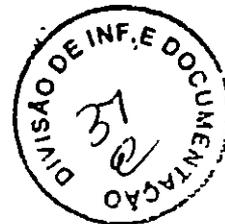
I - convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio,

II - propor ao Poder Executivo Estadual, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes, prioridades, programas e ações da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução,

III - apreciar e aprovar a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará elaborado pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes a Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

V - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional nos municípios e territórios, com a finalidade de promover o



diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

VI - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional,

VII - instituir mecanismos de formação e capacitação permanentes em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores,

VIII - promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional,

IX - elaborar seu regimento interno,

X - eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil e o Vice-Presidente dentre os representantes do governo,

XI - incentivar a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com os quais manterá estreita cooperação na consecução do Sistema e da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

XII - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional,

XIII - criar Câmaras Temáticas e grupos de trabalho para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional,

XIV - exercer outras atividades correlatas

Art. 17. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA Ceara será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado

Art. 18. O Conselho será constituído de 34 (trinta e quatro) membros, e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, sendo

I - 1/3 (um terço) de representantes de órgãos do poder público responsáveis pelas áreas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional,

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional,

III - observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito estadual, e de organismos nacionais

§1º O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Governador do Estado

§2º O Conselho terá como Vice-Presidente um de seus membros, representante do governo, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Governador do Estado

§3º O Vice-Presidente não assumirá o cargo de presidente em caso de vacância, ficando garantida a representação da sociedade civil na presidência do conselho

§ 4º O Grupo de Presidente de CONSEAs Municipais constituirá uma das instâncias do CONSEA Ceará

SEÇÃO III **DA CÂMARA INTERSECRETARIAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ**

Art. 19. Fica criada a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceara - CAISAN Ceara, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, com a



finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual afetos a área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA Ceará, a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação,

II - coordenar e acompanhar a execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

III - orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais

Art. 20. A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará será integrada pelos Secretários das pastas que representam o governo no CONSEA Ceará, ou por servidores por eles indicados

Art. 21. A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará ficará ligada ao Gabinete do Governador de forma a propiciar a intersetorialidade

Art. 22. A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Estadual

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA Ceará, com seus respectivos mandatos, até o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da nomeação dos atuais membros

Art. 24. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – FUNSEA Ceará, que terá como gestor o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA Ceará, tendo por finalidade apoiar financeiramente programas, projetos e ações direcionados ao combate a fome, à miséria, à exclusão social e a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional sendo o controle contábil do Fundo de competência do Gabinete do Governador

Art. 25. Constituem recursos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – FUNSEA Ceará

I - as doações de contribuintes do Imposto de Renda,

II - a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais,

III - as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais,

IV - produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados,

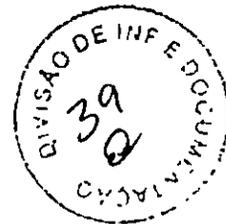
V - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras,

VI - 20% (vinte por cento) da arrecadação de multas aplicadas pelas agências de fiscalização, controle e inspeção de produtos de origem animal e vegetal *in natura* e processados,

VII - transferências da União, e

VIII - outros recursos legalmente constituídos

Art. 26. A gestão executiva do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FUNSEA Ceará, será operacionalizada, controlada e contabilizada pelo Gabinete do Governador, em consonância com as deliberações e controle do CONSEA Ceará. A execução deverá ter nomenclatura de contas próprias, obedecida a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas



Art. 27. Os recursos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FUNSEA Ceará, destinam-se a custear

I - despesas com programas, projetos e ações de promoção, orientação e proteção para as pessoas que se encontram em situação de exclusão social, visando superar a situação de insegurança alimentar,

II - despesas com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudos para combate a fome e promoção da Segurança Alimentar e Nutricional,

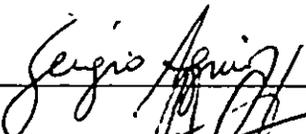
III - despesas com programas de capacitação e formação voltados a ações de Segurança Alimentar e Nutricional e combate à fome, com ênfase para conselheiros(as) do CONSEA,

IV - despesas com pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do CONSEA Ceará e dos CONSEAs municipais

Art. 28. Esta Lei, entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de setembro de 2011

 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanciona Publica-se
como Lei.

EM 21 SET 2011
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E CINCO

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ, CRIA O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação e institui o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, estabelecendo as obrigações e responsabilidades da administração pública para garantir a Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurada a participação da sociedade civil organizada na formulação de políticas, planos, programas e ações direcionadas à Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 2º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange.

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura familiar, priorizando os de base agroecológica, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, compreendida a água, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda,

II - a preservação e a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos,

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população priorizando grupos populacionais específicos, povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social,

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população,

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação,

VI - a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando as múltiplas características culturais,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



VII - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura.

Art. 4º O Direito Humano à Alimentação Adequada, objetivo primordial da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial

§ 1º É dever do Poder Público do Estado do Ceará respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade

§ 2º Ao dever do Poder Público soma-se a responsabilidade da sociedade civil em contribuir para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada

Art. 5º A Soberania Alimentar é condição indispensável para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada, assegurando aos diversos grupos culturais suas decisões sobre produção, processamento e consumo de alimentos, bem como, a preservação da biodiversidade dos biomas cearenses.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA E DO PLANO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ

Art. 6º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, como componente estratégico do desenvolvimento sustentável, tem por objetivo promover, através de planejamento integrado e de forma intersetorial, ações e políticas governamentais e ações da sociedade civil destinadas a assegurar a Soberania Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável e o desenvolvimento integral da pessoa humana

§ 1º O planejamento das ações da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

§ 2º A participação do setor privado será incentivada nos termos desta Lei

Art. 7º A Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará deverá contemplar, entre outros aspectos

I - a promoção e a incorporação do Direito Humano à Alimentação Adequada nas políticas públicas;

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudáveis,

III - a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantil,

IV - a promoção do acesso a terra, trabalho e renda através da agricultura familiar e economia solidária enquanto estratégias de desenvolvimento e Segurança Alimentar e Nutricional para garantia do acesso à alimentação de qualidade valorizando os hábitos e culturas alimentares locais,

V - a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil organizada na elaboração e no controle social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional,

VI - a promoção das Políticas de Segurança Alimentar e Nutricional capazes de garantir ações direcionadas para agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária,

VII - a conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade e dos recursos naturais,

VIII - apoio à criação de mecanismos para preservação da biodiversidade genética através de casas de sementes comunitárias, com implantação de campos de produção de sementes nativas ou crioulas produzidas pelos agricultores familiares,



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



IX - o acesso à água de qualidade, quantidade e regularidade para consumo humano e produção,

X - a ampliação e o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis de atenção à saúde, de modo articulado às demais Políticas Públicas,

XI - a garantia e fortalecimento da regionalização das ações intersetoriais voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional,

XII - o incentivo a municipalização das ações,

XIII - a garantia do atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de insegurança alimentar e nutricional,

XIV - o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos,

XV - a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional,

XVI - a realização de ações complementares, no âmbito desta Lei, em apoio à reforma agrária, para discriminação, regularização, demarcação e distribuição das terras públicas do Estado e para terras de agricultores familiares, pescadores artesanais, extrativistas, ribeirinhos, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária,

XVII - incentivo ao fortalecimento e autonomia da agricultura familiar, com estruturação e desenvolvimento de sistemas de base agroecológica de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos, orientando prioritariamente para o suprimento das necessidades de abastecimento local;

XVIII - estímulo à permanente investigação e divulgação do impacto de novas tecnologias sobre a segurança alimentar e nutricional, como transgênicos e aditivos químicos,

XIX - promoção do princípio da precaução com a coibição do uso de elementos químicos ou biológicos que comprometam a segurança alimentar e nutricional da população,

XX - estímulo à pesquisa e extensão voltadas à qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos

Art. 8º O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará será elaborado com a participação da sociedade civil organizada, constituído de princípios, diretrizes, estratégias, objetivos, metas, orçamento e indicadores de monitoramento das ações de Segurança Alimentar e Nutricional

§ 1º O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará deve

I - identificar estratégias, ações, metas e orçamentos a serem implementados segundo cronograma definido,

II - indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada;

III - definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de processos e de impacto, bem como, estabelecer as formas dos ajustes necessários para garantir a realização das metas e diretrizes programadas,

IV - prever ações de caráter emergencial em situação de risco à segurança alimentar e nutricional

§ 2º O Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará deverá ser elaborado no âmbito do Plano Plurianual do Estado

§ 3º Os programas e ações componentes do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará que integram as diversas Políticas articuladas pelo Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará serão financiados pelos seus respectivos orçamentos, fundos e outras fontes, incluindo-se o Fundo Estadual de Combate à Pobreza

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art. 9º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, integrado por um conjunto de órgãos e entidades do Estado do Ceará e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afetas à segurança alimentar e nutricional, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares

Art. 10. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará tem por objetivo formular e implementar Políticas e Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, estimular a integração dos esforços entre governos federal, estadual e municipais, e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional no Estado do Ceará

Art. 11. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará reger-se-á pelos seguintes princípios

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação,

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas,

III - participação e controle social na formulação, execução, acompanhamento e monitoramento das políticas, planos, programas, e ações de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão

Art. 12. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará tem como base as seguintes diretrizes

I - promoção da intersetorialidade das políticas, planos, programas e ações governamentais e não-governamentais,

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal;

III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área de segurança alimentar e nutricional nas diferentes esferas de Governo Federal, Estadual e Municipal,

IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população,

V - articulação entre orçamento e gestão,

VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos

Art. 13. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará é integrado pelas seguintes instâncias

I - Conferências Estadual, Territoriais ou Regionais e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional,

II - Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA Ceará,

III - Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CAISAN
Ceará,

IV - Instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que se enquadrem nos critérios, princípios e diretrizes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará

§ 1º A participação no Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes previstos nesta Lei, e será definida a partir de

43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



critérios estabelecidos pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará e pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios, de que trata o § 1º deste artigo, poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado

SEÇÃO I DAS CONFERÊNCIAS

Art. 14. As Conferências são instâncias responsáveis pela indicação aos CONSEAs Estadual e Municipais, das diretrizes e prioridades da Política e dos Planos Estadual e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como colaborar com o processo de avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará

Parágrafo único. A Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará realizar-se-á com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, com representantes de 1/3 (um terço) do poder público e 2/3 (dois terços) da sociedade civil, cabendo-lhes

I - propor as diretrizes para a construção e o aperfeiçoamento da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em sua respectiva área político-administrativa,

II - contribuir com o monitoramento e a avaliação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

III - escolher os delegados para as conferências de âmbito superior

SEÇÃO II DO CONSEA CEARÁ

Art. 15. Ao Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CONSEA Ceará, cabe propor as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, além de acompanhar, articular e monitorar a convergência de ações destinadas a assegurar a Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada

Parágrafo único. A destinação dos servidores, infraestrutura e recursos financeiros necessários ao funcionamento do CONSEA Ceará ficará a cargo do Gabinete do Governador, por meio de dotação orçamentária própria

Art. 16. Compete ao CONSEA Ceará

I - convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regimento próprio,

II - propor ao Poder Executivo Estadual, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes, prioridades, programas e ações da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

III - apreciar e aprovar a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará elaborado pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

V - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de Segurança Alimentar e Nutricional nos municípios e territórios, com a finalidade de promover o



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

VI - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional,

VII - instituir mecanismos de formação e capacitação permanentes em Segurança Alimentar e Nutricional dos conselheiros e observadores,

VIII - promover campanhas de conscientização da opinião pública sobre Soberania Alimentar e o Direito Humano à Alimentação Adequada, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional,

IX - elaborar seu regimento interno,

X - eleger seu Presidente, dentre os representantes da sociedade civil e o Vice-Presidente dentre os representantes do governo,

XI - incentivar a criação dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com os quais manterá estreita cooperação na consecução do Sistema e da Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

XII - apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidas nas ações voltadas à segurança alimentar e nutricional,

XIII - criar Câmaras Temáticas e grupos de trabalho para acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de Segurança Alimentar e Nutricional,

XIV - exercer outras atividades correlatas

Art. 17. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA Ceará será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerado

Art. 18. O Conselho será constituído de 34 (trinta e quatro) membros, e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, sendo

I - 1/3 (um terço) de representantes de órgãos do poder público responsáveis pelas áreas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional,

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional,

III - observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito estadual, e de organismos nacionais

§1º O Conselho será presidido por um de seus membros, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Governador do Estado

§2º O Conselho terá como Vice-Presidente um de seus membros, representante do governo, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Governador do Estado

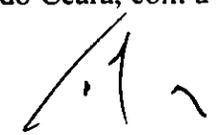
§3º O Vice-Presidente não assumirá o cargo de presidente em caso de vacância, ficando garantida a representação da sociedade civil na presidência do conselho

§ 4º O Grupo de Presidente de CONSEAs Municipais constituirá uma das instâncias do CONSEA Ceará.

SEÇÃO III DA CÂMARA INTERSECRETARIAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO CEARÁ



Art. 19. Fica criada a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - CAISAN Ceará, no âmbito do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, com a





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública estadual afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA Ceará, a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação,

II - coordenar e acompanhar a execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará,

III - orientar e apoiar as políticas e planos de suas congêneres municipais

Art. 20. A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará será integrada pelos Secretários das pastas que representam o governo no CONSEA Ceará, ou por servidores por eles indicados

Art. 21. A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará ficará ligada ao Gabinete do Governador de forma a propiciar a intersetorialidade

Art. 22. A Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará poderá solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Estadual

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA Ceará, com seus respectivos mandatos, até o prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da nomeação dos atuais membros

Art. 24. Fica instituído o Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – FUNSEA Ceará, que terá como gestor o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – CONSEA Ceará, tendo por finalidade apoiar financeiramente programas, projetos e ações direcionados ao combate à fome, à miséria, à exclusão social e à garantia da Segurança Alimentar e Nutricional sendo o controle contábil do Fundo de competência do Gabinete do Governador

Art. 25. Constituem recursos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – FUNSEA Ceará

I - as doações de contribuintes do Imposto de Renda,

II - a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, bem como quaisquer outros incentivos governamentais,

III - as doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais,

IV - produto das aplicações no mercado financeiro e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados,

V - receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras,

VI - 20% (vinte por cento) da arrecadação de multas aplicadas pelas agências de fiscalização, controle e inspeção de produtos de origem animal e vegetal *in natura* e processados,

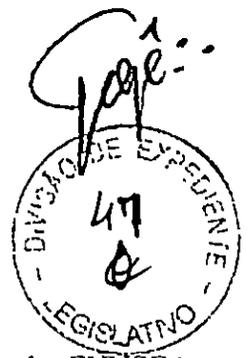
VII - transferências da União, e

VIII - outros recursos legalmente constituídos

Art. 26. A gestão executiva do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FUNSEA Ceará, será operacionalizada, controlada e contabilizada pelo Gabinete do Governador, em consonância com as deliberações e controle do CONSEA Ceará. A execução deverá ter nomenclatura de contas próprias, obedecida a legislação federal específica e as orientações estaduais sobre normas de pagamento e movimentação de contas



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Art. 27. Os recursos do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – FUNSEA Ceará, destinam-se a custear

I - despesas com programas, projetos e ações de promoção, orientação e proteção para as pessoas que se encontram em situação de exclusão social, visando superar a situação de insegurança alimentar,

II - despesas com consultoria, projetos de pesquisas ou de estudos para combate à fome e promoção da Segurança Alimentar e Nutricional,

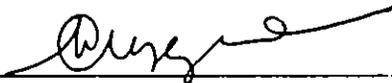
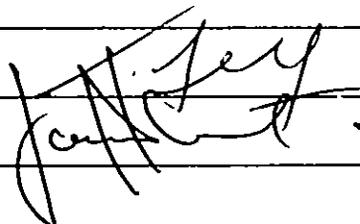
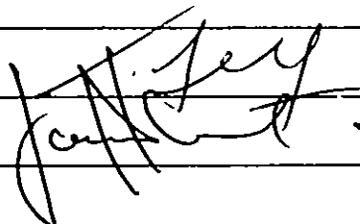
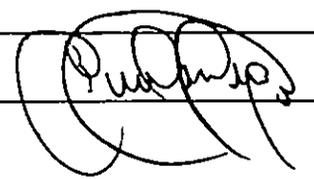
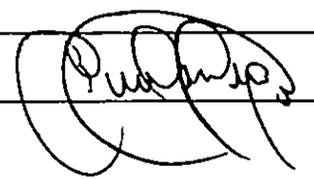
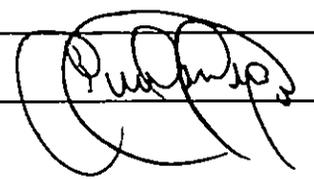
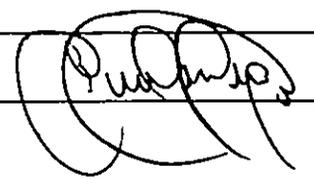
III - despesas com programas de capacitação e formação voltados a ações de Segurança Alimentar e Nutricional e combate à fome, com ênfase para conselheiros(as) do CONSEA,

IV - despesas com pagamento de serviços técnicos, de comunicação e de divulgação do interesse do CONSEA Ceará e dos CONSEAs municipais

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de setembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 128 DE 16/9/14.

Guaraciã

LEI Nº 15002 de 21/9/14.

PUBLICADA EM 30/9/14.

Guaraciã

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 10/11/14.

Guaraciã